



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 02754/07 (TC 12.125/12 anexado)

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
Pedido de Revisão. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1803/2016

1. PROCESSO TC Nº: 02754/07 (TC 12.125/12 anexado).

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria do Céu da Silva Lima.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 112.931-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 20 anos, 00 meses e 05 dias.

3.1.4. - IDADE: 48 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

3.3. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 635/2009 (p. 77).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 15/05/2012.

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §1º, da CF/88, c/c Art. 6º-A da EC 41/03.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO : 02/08/2012 (Portaria - A - nº 3514, p. 97).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 04/09/2012

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 97 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 40, §1º, da CF/88, c/c Art. 6º-A da EC 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria do Céu da Silva Lima (p. 97), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Em 9 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO